



DJ 1689
13/03/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1689 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Governador Marcelo Miranda recebe presidente do TJ

O presidente do Tribunal de Justiça, Daniel Negry, fez uma visita ao governador Marcelo Miranda na tarde desta segunda-feira (12/03), no Palácio Araguaia. Esse foi o primeiro encontro oficial entre os chefes dos poderes Judiciário e Executivo após a posse do presidente do TJ em 1º de fevereiro.

De interesse do Judiciário, a questão que o governador se colocou à disposição para estudar e verificar a viabilidade de atendimento. O governador reconheceu que essas necessidades são inerentes ao crescimento do Tribunal de Justiça e ao aumento da demanda processual nas comarcas. O desembargador Daniel Negry apresentou também a situação dos Fóruns nas comarcas do interior, muitos deles em condições precárias, questão que o governador se colocou à disposição para estudar e verificar a viabilidade de atendimento. Para o governador Marcelo Miranda a visita do presidente do Tribunal de Justiça é bastante válida, pois os poderes precisam ter esse relacionamento que beneficie a sociedade. “Eu sou da filosofia

No encontro foram tratados assuntos institucionais da atuação dos Fóruns nas comarcas do interior, muitos deles em condições precárias, questão que o governador se colocou à disposição para estudar e verificar a viabilidade de atendimento. Para o governador Marcelo Miranda a visita do presidente do Tribunal de Justiça é bastante válida, pois os poderes precisam ter esse relacionamento que beneficie a sociedade. “Eu sou da filosofia

Corregedoria do CNJ recebe sugestões para a Lei das Escrituras

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está em fase de redação final do ato normativo que regulamenta a aplicação da chamada Lei das Escrituras (II.441/06), que permite a realização de inventários, dívidas, separações e partilhas consensuais em cartórios. O assunto foi debatido no Encontro Nacional de Corregedorias Estaduais de Justiça, promovido pela Corregedoria nos dias 14 e 15 de fevereiro. Na ocasião, corretores de todo o país procuraram encontrar soluções práticas para os impasses trazidos pela nova lei. Durante o encontro, ficou estabelecido que os interessados poderiam listar sugestões sobre o tema.

“A regulamentação que iremos editar se reflete no exercício da advocacia e nos trabalhos dos cartórios. Em razão disso, é de suma importância ouvir suas sugestões sobre a redação final do ato normativo, que será levado ao Plenário do CNJ”, disse o ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Em razão disso, é de suma importância ouvir suas sugestões sobre a redação final do ato normativo, que será levado ao Plenário do CNJ”, disse o ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA N.º 166/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 024/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35885/2007, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição emergencial de suprimentos de informática para atender as necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a referida aquisição é indispensável para a prestação das atividades jurisdicionais e administrativas deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que está em trâmite processo licitatório para o devido atendimento do pleito, valendo ressaltar, entretanto que, tratando-se de situação de emergência, a contratação direta é o meio mais adequado e rápido para a solução do problema, não sendo possível a espera da conclusão da licitação, eis que rígida, formal e, conseqüentemente, lenta;

CONSIDERANDO que a empresa GARCIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ofereceu o menor preço global para o fornecimento de todos os suprimentos aludidos, qual seja, de R\$ 32.740,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais);

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa GARCIA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 07.594.953/0001-74, pelo valor global de R\$ 32.740,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais), para fornecimento emergencial de suprimentos de informática destinados a atender as necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: DIRETORA JUDICIÁRIA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: Comarca de Filadélfia

Referência : Ação Cautelar Inominada para suspensão do Concurso Público do Mun. de Babaçulândia – Edital nº 01/2007

Agravante : Município de Babaçulândia

Advogado : Maurício Haejner

Agravado : Ministério Público do Estado do Tocantins

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Recebido em razão do Plantão. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Babaçulândia, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia que, na Ação Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público, suspendeu a realização do certame para provimento de vagas do quadro geral de servidores públicos do Poder Executivo daquela municipalidade. Alega que mesmo tendo sido proposta a medida cautelar no dia 09.03.07, o MM. Juiz entendeu em conceder a liminar de suspensão do concurso, designado para o dia 11/03/07, às 8h, causando não só violação ao seu direito de defesa, mas, sobretudo, grave e irreparável prejuízo em razão de todos os preparativos e medidas já adotadas para a realização do certame. Assevera que não violou nenhum princípio constitucional que pudesse ensejar a grave medida adotada pelo Juiz singular, tendo ocorrido uma nítida distorção na interpretação das normas contidas no referido edital, principalmente no que se refere ao cargo para Analista Administrativo e Financeiro e Gestor Público, pois a experiência exigida de 4 (quatro) anos não é no cargo, e sim nas atribuições que o cargo exige, sem referência a qualquer experiência anterior no âmbito da Prefeitura Municipal, como consignado na decisão recorrida. No que diz respeito ao cargo para Agente Comunitário de Saúde, aduz que não poderia ter adotado as regras impostas pela EC nº 51/2006, porque o Município não possui agentes já concursados, e a pontuação prevista no edital para comprovação de experiência visa motivar aqueles que já exercem a função, selecionados por meio de processo interno promovido pelo Estado do Tocantins. Requer, ao final, que seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo à decisão atacada para que possa ser realizado o concurso ou apenas obstada sua publicação até sentença de mérito; ou, na eventualidade de se entender ilegais os requisitos do edital, proceda-se à suspensão do

concurso apenas no que tange aos 3 (três) cargos questionados pelo agravado. Preliminarmente, requer que seja julgado extinto o feito por falta de condições da ação – legitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, seja provido o agravo para declarar a validade do certame, de forma a assegurar o resultado do mesmo até que se discuta a sua legalidade na ação principal. A inicial se fez acompanhar, por meio de fac-símile, da procuração do agravante; decisão recorrida, inicial da Cautelar Inominada, mandado de intimação e citação e do edital nº 01/2007, referente ao certame. É o relato necessário. DECIDO. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o julgador vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão (art. 558/CPC). Estes requisitos são compostos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. In casu, em que pese a ação ter sido intentada às vésperas da realização do certame, o que poderia justificar e respaldar a concessão da suspensividade almejada, a fundamentação esboçada na decisão agravada é suficiente para afastar a presença do fumus boni iuris alegado pelo agravante. Pelo que consta, o edital do certame violou princípios constitucionais que colocariam em risco a segurança jurídica e a igualdade de concorrência entre os concorrentes, o que, pelo menos no momento de análise cognitiva, é suficiente para barrar a sua realização, posto que tais violações acabem por inverter a ordem normal de acessibilidade aos cargos públicos. O Ministério Público apontou como violador das normas constitucionais os itens do edital de nº 4.1.1 (comprovação de experiência mínima de 4 anos nas atribuições do cargo – para o cargo de Analista Administrativo e Financeiro); 4.1.5 (comprovação de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Gestão Pública, ou experiência mínima de 4 (quatro) anos em gestão pública – para o cargo de Gestor Público) e 13.4.1 (atribuiu 20 pontos, para o total de 100, para os candidatos com experiência profissional no cargo de agente comunitário de saúde). Ressaltou ainda, o agravado, que o certame deixou de prever no edital as recentes normas instituídas pela Emenda Constitucional nº 51/2006. Embora a Administração seja livre para estabelecer os critérios do concurso que almeja realizar, não deve afastar-se dos princípios que norteiam todo e qualquer ato praticado pelo Poder Público, insitos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao expor suas razões de decidir, o insigne Magistrado evidenciou a presença dos requisitos ensejadores da medida de suspensão que, inobstante o momento, mostram-se essenciais para preservar a igualdade de acesso ao serviço público, ante as irregularidades apontadas pelo agravado, destacando: "... Ao analisar perfunctoriamente o edital do concurso, verifica-se claramente que ele fere alguns princípios constitucionais que poderão gerar lesão a quem estiver participando do concurso ou a quem tiver deixado de se inscrever ante algumas exigências O mesmo ocorre com exigência para o cargo de gestor público que é de experiência de quatro anos em Gestão Pública. Ora, o interessado que jamais trabalhou em entidade pública não poderá participar, mesmo que tenha exercido as mesmas funções na administração de uma empresa privada. Não se olvida que a administração é livre para estabelecer as bases do concurso público e exigir tempo de experiência na profissão, porém, não poderá exigir que a experiência seja específica no cargo, pois estaria limitando a concorrência dos bacharéis que cumprem o requisito do bacharelado e trabalham em outros ramos de sua atividade." (g. n.). Como se sabe, há muito não se admite atribuir como título ou exigência para determinado cargo o exercício da função pública e, pelo que se subentende das regras impugnadas, estariam elas, de alguma forma, resgatando essa abolida prática abusiva de incluir vantagens para determinadas pessoas no certame. Esse o escólio extraído dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: "O concurso é meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. "Desde que o concurso visa a selecionar os candidatos mais capazes, é inadmissível e tem sido julgada inconstitucional a concessão inicial de vantagens ou privilégios a determinadas pessoas ou categorias de servidores, porque isto cria desigualdade entre os concorrentes." Essas vantagens também se afiguram presentes no edital no certame, no momento em que foram atribuídos os 20 (vinte) pontos para o candidato que já exerça a função de agente comunitário de saúde, pois, como destacado na decisão recorrida "... quem já está no emprego ou comprove experiência profissional já inicia com pontos sem ter respondido a qualquer questão." Prática que vem sendo rechaçada pela jurisprudência pátria, ante a nítida violação ao art. 5º da CF, consoante se infere do aresto colacionado na decisão combatida que, por corresponder perfeitamente ao caso, ouso transcrevê-la: CONCURSO PÚBLICO – PONTUAÇÃO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME – IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE DESEMPATE – ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público." Destarte, mesmo sem discorrer sobre todos os pontos combatidos pelo zeloso representante do Parquet, até mesmo em razão do momento processual, entendo que a decisão combatida foi proferida em consonância com os requisitos exigidos à concessão da suspensão almejada pelo agravado, não havendo motivos que pudessem ensejar sua reforma em sede de cognição sumária. DIANTE DO EXPOSTO, recebo o presente agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo, negando, destarte, a liminar perseguida. Notifique-se o magistrado a quo para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado, nesta instância, para apresentar resposta no prazo legal. Após o término do plantão de final de semana e regularizada a autuação e registro do feito, distribuam-se regularmente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. DÉBORA REGINA GALAN HONÓRIO

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1522/06 (06/0048117- 4)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outro

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

Proc. Mun. : Antônio Luiz Coelho e outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 368 a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 8º da lei 9868/99, ouça-se o douto Procurador Geral do Estado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 06 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1523/06 (06/0048120-4)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e outro

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

Proc. Mun. : Antônio Luiz Coelho e outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 307 a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 8º da lei 9868/99, ouça-se o douto Procurador Geral do Estado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 06 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3450 (06/0050237- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

EMBARGADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC. : ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 123/124, a seguir transcrita: “Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS contra a decisão monocrática que extinguiu, sem julgamento de mérito, o mandado de segurança em epígrafe, impetrado pelo ora embargante contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS e Outro. A decisão combatida reconheceu a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança, por extrapolação do prazo de 120 (cento e vinte) dias instituído pelo art. 18 da Lei no 1.533/51. Inconformado, o embargante sustenta que a “decisão que julgou improcedente o M. S. (...) ofendeu dispositivos da Constituição Federal, o que faz caracterizar uma omissão no julgado, bem como divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça” (sic). Conclui pela necessidade de aplicação de efeito modificativo aos embargos, para que seja concedida a segurança pleiteada. Finaliza, para fins de prequestionamento, asseverando que “o respeitável acórdão, quando acolheu o parecer ministerial, fez interpretação errônea ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, bem como feriu direito de defesa e do contraditório”. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão combatida não reconheceu a “improcedência” do “writ”. De uma simples leitura do “decisum” verifica-se que, em verdade, o feito fora extinto sem julgamento de mérito, dado o reconhecimento da extrapolação do prazo (decadencial) para impetração do remédio. Tal fato, por si só, revela a inocorrência de qualquer omissão, já que o mérito da ação sequer chegou a ser analisado, dada a constatação de questão preliminar impeditiva do julgamento da pretensão do Impetrante. Como se sabe, o recurso de embargos declaratórios não pode ser admitido quando ausentes as hipóteses legais que o ensejam: o mesmo se dá quando se objetiva, exclusivamente, o prequestionamento das teses debatidas, para fim de interposição dos recursos constitucionais. É nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “1. (...) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial. 5. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) rejeitados”. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 626495/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 04/08/2005) – grifei. Convém ressaltar que os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, servindo, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses aqui não-ocorrentes. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. – Os embargos declaratórios têm por objetivos expungir do julgamento dúvidas, obscuridades, contradições ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, não se prestando para renovar a discussão em torno da fundamentação da decisão, ou mesmo efetuar consulta acerca de procedimentos judiciais”. (STJ – 2ª T. – EDROMS 4477 / DF, Relator Min. Américo Luz, DJ 17/04/1995). Por fim, observo que a matéria trazida à baila na ação mandamental, seja constitucional ou infraconstitucional – a despeito de não ter sido explicitamente apontada pelo embargante neste recurso – não foi abordada no “decisum” combatido por conta do reconhecimento da decadência, não havendo que se falar em rediscussão dos temas para fins de prequestionamento. Posto

isso, conhecimento do recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, nego-lhe provimento mantendo incólume a decisão embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Palmas –TO, 07 de março de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3572 (07/0054980- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: OSMAR JOÃO NOLL

Advogado: Jânilson Ribeiro Costa

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 54/55, a seguir transcrita: “OSMAR JOÃO NOLL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do ESTADO DO TOCANTINS (SECRETÁRIA CHEFE DA CASA CIVIL). O Impetrante informa que é servidor público comissionado do Estado desde 20/06/1989, data em que foi nomeado pelo então Governador para ocupar a função de Assessoramento Setorial, sendo que, em 21/12/1990, foi transferido para a função de Assessor Especial da Fundação Natureza do Tocantins – NATURATINS. Aduz que, em 29/12/2006, através da Portaria CCI no 1.800 – EX, foi exonerado de suas funções, sem a existência de qualquer motivo relevante para tal. Alega ter sido demitido sem a realização do Exame Médico de Demissão, salientando que se encontra com sérios problemas de saúde, tendo sido dispensado, em outubro de 2006, do cumprimento da jornada de trabalho para tratamento médico. Salaria que é funcionário público lotado há mais de 16 (dezesesseis) anos e foi exonerado portando doença da qual seus superiores tinham conhecimento, ressaltando que nos últimos anos esteve mais de 15 (quinze) vezes em hospitais para realizar exames, tratamentos e internações, haja vista estar acometido de câncer. Assevera estar sofrendo um dano de difícil reparação, pois não poderia ter sido exonerado portando doença, o que só poderia ter ocorrido após seu tratamento ou sua devida aposentadoria pelo IPETINS. Prossegue transcrevendo dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso, para, ao final, requerer a concessão liminar da segurança, revogando o ato de sua exoneração. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a determinação de realização de uma avaliação clínica para que, caso se constate sua falta de condição para o labor, seja o Impetrante aposentado. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou, aos autos, os documentos de fls. 12/51. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei no 1.060/50. A medida liminar na ação de mandado de segurança tem sua admissibilidade prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei no 1.533/51, que prescreve que o Juiz, ao despachar a inicial, poderá ordenar “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Para a concessão da liminar, que não é uma liberalidade da Justiça e sim um direito do impetrante, é necessária a demonstração da existência do “fumus boni iuris”, consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial, e do “periculum in mora”, que vem a ser a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. No presente caso, após análise perfunctória, única possível na atual fase processual, não vislumbrei a existência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, pois as alegações do Impetrante demandam uma apreciação mais acurada de provas, inviável neste momento. Ademais, caso a segurança seja concedida quando do julgamento de mérito, todos os direitos do Impetrante, inclusive os de ordem patrimonial, estarão resguardados. Posto isso, denego o pedido de liminar, e determino, de imediato, que se notifique a autoridade coatora, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, volvam-me conclusos para os fins de mister. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de março de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6374/06 (06/0046860-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3367/05 DO TJ/TO)

AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE

Advogado: Antônio Pinto de Sousa

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Hércules Ribeiro Martins

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 53/55, a seguir transcrita: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, agrava da decisão proferida pela eminente Desembargadora Dalva Magalhães quando no exercício da Presidência deste Tribunal, que deferiu liminar pleiteada pelo ESTADO DO TOCANTINS nos autos do mandado de segurança nº 3367/05, determinando a imediata suspensão dos efeitos do Despacho nº 1.107/2005, oriundo da 4ª Relatoria daquela Corte de Contas, no processo administrativo nº 11566/2005 - TCE- em cuja decisão administrativa foi determinada a suspensão da licitação e a retificação do item 10.2 do Edital nº 001/2005, o qual tem por objeto a pré-qualificação de candidatos à execução de terraplanagem, pavimentação asfáltica e construção de pontes no Estado do Tocantins. Com o deferimento da liminar em favor do Estado do Tocantins, ficou restabelecido o prosseguimento do processo licitatório previsto no edital de concorrência pública nº 001/2005 no âmbito da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado/Dertins. Consta na decisão agravada que a autoridade aciomada coatora, no caso o nobre Conselheiro da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas, não teria observado o rito ditado pela Instrução Normativa nº 004/02 - TCE, quando suspendeu o procedimento licitatório aberto pelo impetrante (ESTADO DO TOCANTINS), fato esse que culminou na concessão da medida liminar para restabelecer o processamento da licitação. O agravante aduz que a r. decisão agravada constitui indevida interferência do Judiciário no Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional privativa. Alega ainda, que a decisão agravada gerou grave

ameaça à Ordem e à Economia Pública e ao final requer o provimento do presente recurso, conferindo liminarmente efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Insta ressaltar que, estes autos aportaram ao meu gabinete somente em 09 de janeiro de 2007, tendo em vista que estavam aguardando a distribuição do MS 3367/05, que estavam conclusos ao Ministério Público desde 12/01/2006, conforme Certidão de fls. 52, de lavra da Diretoria Judiciária deste Tribunal. É o necessário a relator. DECIDO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, quais sejam: ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 ao art. 527 do C.P.C. No presente caso a agravante objetiva preservar o exercício de seus poderes e prerrogativas, conforme expõe às fls. 07. Contudo, observo que a decisão vergastada não é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, pois se trata de verificar a legalidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada quando aquela havia suspenso a licitação aberta pelo impetrante (Estado do Tocantins), sem atender ao disposto na Instrução Normativa do TCE nº 004/02. Vale dizer, não há o risco de perda das prerrogativas dos membros do Tribunal de Contas do Estado, pois a decisão agravada não dispôs sobre limites de atuação dos membros daquela Corte de Contas, mas apenas sobre o procedimento do rito estabelecido naquela esfera administrativa para exame da legalidade do edital do certame em análise. Assim não tendo ocorrido interferência nos poderes e prerrogativas dos membros do Tribunal de Contas, não há que se falar em grave lesão à ordem, tampouco à economia pública como argumenta o agravante e, de conseqüência, restam ausentes os requisitos para receber o presente recurso na forma de instrumento, a qual é exceção à regra que determina seja esse tipo de recurso convertido para a forma retida. Deste modo, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processo Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) À vista do exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de conseqüência, determino sejam os presentes autos apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3499 (06/0051816- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: João Costa Ribeiro Filho

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO de f. 117/121, a seguir transcrito: “Instado a se manifestar nos presentes autos o Órgão de Cúpula Ministerial, por intermédio da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça, vislumbrando a existência de Conexão entre estes autos e o Mandado de Segurança nº 3500, pautou-se do entendimento de que os autos deveriam ser distribuídos ao mesmo Relator a fim de evitar decisões divergentes (fls. 84). Acolhendo, na íntegra, a cota ministerial, o Ilustre Desembargador Antônio Félix, proferiu o r. Despacho de fls. 112, determinando “a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição para proceder a correta distribuição do mandamus em relação ao de nº 3500, por terem objeto e causa de pedir comuns, e, assim, haver conexão das ações, observando-se para tanto, os preceitos dos arts. 103 e 106, do CPC, bem como as disposições do RI-TJ pertinentes.” Vieram-me conclusos os autos em virtude da prevenção por conexão que o Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix, entende imperar no presente feito. Em que pese tais argumentos, observa-se que não há que se falar em conexão entre a ação mandamental em apreço e o Mandado de Segurança nº 3500, uma vez que segundo consta na inicial, a ação mandamental em exame (MS nº 3499) foi impetrada com o intuito de rebater a decisão concessiva de liminar proferida no dia 24 de setembro de 2006 (domingo), pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 3500, ou seja, o “mandamus” nº 3499 foi impetrado face ao entendimento de que não sendo a decisão prolatada suscetível de Agravo Regimental, o único meio cabível para impugnação do ato judicial que entende causador de dano irreparável, seria, em caráter excepcional, o mandado de segurança. Sendo assim, não se configura Conexão entre ação mandamental em análise e o Mandado de Segurança nº 3500, uma vez que as aludidas ações embora possuam as mesmas partes, possuem objetos distintos e diferentes causa de pedir. Por outro vértice, apreciando os presentes autos verifico que a questão suscitada não é mais nenhuma novidade nesta Casa, uma vez que já foi objeto de outros feitos mandamentais, que possuem o mesmo objeto, mesma causa de pedir e a mesma autoridade impetrada, nos quais foram acolhidos como regra o entendimento de que nas ações mandamentais, não há prevenção de competência por impetração anterior, ainda que apresentem as mesmas partes e pedidos idênticos, por se tratar de feitos processuais autônomos. Neste sentido, se torna imprescindível ressaltar que tal posicionamento encontra-se respaldado na decisão unânime, dos componentes do Colendo Tribunal Pleno, prolatada no julgamento do Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança nº 2919/03, que com supedâneo no Voto do Ilustre Relator, Desembargador Amado Cilton, ficou sacramentado que neste caso, não existia prevenção por conexão, quando,

então, restou determinada a remessa dos autos ao Relator da Distribuição por sorteio, Desembargador José Neves, cujo acórdão acha-se assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO REGIMENTAL- PREVENÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que somente em determinadas hipótese poderá ocorrer a prevenção em relação ao mandado de segurança, uma vez que cada impetração representa um feito processualmente autônomo. A mera coincidência dos fundamentos jurídicos não é, todavia, suficiente para fazer com que duas ações sejam conexas. Recurso regimental conhecido e improvido.” Deste modo, com supedâneo no voto do Ilustre Desembargador Amado Cilton, Relator do Mandado de Segurança nº 2919, bem como, na decisão unânime do Tribunal Pleno, proferida nos mencionados autos, perfilho do entendimento de que, no caso presente, também não existe prevenção por conexão. Ademais, no caso em testilha, almeja o Impetrante obter a suspensão da eficácia da medida liminar deferida no Mandado de Segurança nº 3500, pretensão que seria terminantemente impossível de ser alcançada através da via eleita, tendo em vista que, em tese, a referida decisão seria impugnada por meio de suspensão de liminar de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal se o pedido tiver fundamentação constitucional. (STF – Pleno, Susp. de Seg. 304-6- RS-AgRg, rel. Min. Néri da Silveira, j. 6. 3. 91, julgaram prejudicado o agravo, v.u., DJU 19.12.91. p. 18.709). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça apreciando Agravo Regimental interposto na Reclamação nº 1.542, do Estado do Tocantins, assim se pronunciou: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, litteris: “Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.” Sendo assim, em conformidade com o precedente do STJ acima verberado, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, e não de mandado de segurança. Ante ao exposto, por não vislumbrar a ocorrência do instituto da conexão entre estes autos e o mandado de segurança nº 3500, DETERMINO a remessa dos autos em epígrafe, à Diretoria de Distribuição para que realize a distribuição dos autos ao Ilustre Desembargador Antônio Félix. PRI. Palmas, 02 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7069/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1320/07)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outra

AGRAVADO: AGUSTINO BARROS LOUZEIRO FILHO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, qualificado, representado por advogados constituídos, contra decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão, prolatada pela Vara Cível do Foro da Comarca de Tocantina – TO, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, no processo nº 1320/2007 que promove em desfavor de AGUSTINO BARRO LOUZEIRO FILHO, sem levar em conta a modificação do Decreto com base na nova lei. Preliminarmente, alega o Recorrente que o eminente magistrado a quo, mesmo após a entrada em vigor da Lei 10.931/04 negou aplicação à mesma ignorando por completo o novo texto normativo. Que as alterações trazidas pela Lei 10.931/04 são de cunho processual e, conforme previsto na legislação brasileira e pacificado na doutrina e jurisprudência, as alterações processuais têm aplicação imediata. O não recebimento do presente recurso na forma instrumental prevista trará ao agravante lesão grave e de difícil reparação, posto que nos termos da Lei 10.931/04, art. 3º e seus parágrafos, nos 05 (cinco) dias, após executada a liminar, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus, apresentando sua resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar. Quanto ao mérito, o presente agravo merece reforma, uma vez que, conforme veremos a seguir não tem embasamento legal. Veja-se o despacho agravado: “...Executada a liminar, cite-se o réu para, em três dias contestar, ou se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora...Intime-se.” A alienação está comprovada pelo contrato registrado no cartório de registro de documentos, preservando, assim, terceiros de boa-fé, e possuindo inclusive junto ao CRV, restrição, constando à alienação fiduciária

do mesmo, a notificação comprovando a constituição em mora do Requerido, preenchendo assim, todas as condições necessárias para a concessão da liminar conforme o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto-lei 911/69. E, no que se refere à purgação da mora, diferentemente do que entendeu o nobre magistrado a quo, a nova Lei não extirpou do ordenamento jurídico o direito substancial que o devedor tem de pagar seu débito. Contudo, anteriormente lhe era facultado o pagamento apenas das parcelas vencidas, agora, visando dar mais celeridade ao processo de Busca e Apreensão, pois no pagamento do débito, o devedor deverá quitar a integralidade da dívida, ou seja, parcelas vencidas e vincendas. Desta forma, está vedada a purgação da mora, ou seja, o pagamento somente das parcelas vencidas, pois agora só se admite o pagamento integral do débito. Ao final, requer a reforma parcial da decisão agravada, ou seja, somente no que tange aos prazos para purgação da mora e contestação, devendo serem adequados a legislação atual constante do Decreto-Lei 911/69 c/c a Lei 10.931/04, ou seja, sendo 05 (cinco) dias para o pagamento integral da dívida pendente e 15 (quinze) dias para apresentar a contestação, bem como a autorização para venda do bem, conforme preconiza o art. 3º, § 1º da Lei 10.931/04. Relatado, decidido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar poderá causar ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação. Posto isso, recebo o recurso porque próprio e por preencher os requisitos da Lei 11.187/2005, que alterou o artigo 527, inciso II do CPC, reformo a decisão agravada no que concerne ao prazo de 05 (cinco) dias, para pagamento integral da dívida pendente e, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação, querendo, devendo, ainda, a presente demanda prosseguir no rito processual da Lei nº 10.931/04. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para que lhe dê o devido cumprimento, bem como prestar as informações, que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de março de 2007.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5100/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2021/99
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outro
APELADOS: UBSAIR PARREIRA DA SILVA E VANILDA JORGE DA SILVA
ADVOGADO: José Pereira de Brito e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do alcance do limite temporal contido §5º, do art. 265, do Diploma Processual Civil para a suspensão do processo em decorrência de fato externo, determino o desapensamento dos presentes autos do caderno em anexo, lavrando-se certidão em ambos. Ocorre, que nesses casos, alcançado o prazo legal de estancamento, deve se retomar a marcha processual, independentemente do deslinde da questão prejudicial (nesse sentido STJ - RESP 465110/RS – Ministro Arnaldo Esteves Lima – DJ. 27/11/2006). Cumpridas as diligências supra determinadas, encaminhem-se aqueles autos ao Juízo de origem para os fins de Direito,volvendo-me este caderno processual em conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7095/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 92094-0/06 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO
AGRAVANTE: W. DE S. L.
ADVOGADOS: Orcy Rocha Filho
AGRAVADO: T. DE S. M REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. DE S. M.
DEF. PÚBL.: Antônio Clementino Siqueira e Silva
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “W. DE S. L. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo magistrado singular que nos autos da ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, arbitrou os provisórios em favor da agravada no montante de meio salário mínimo. Argumenta que não é pai da agravada e nunca viveu em companhia da mãe desta, não existindo, portanto, nenhuma prova e nenhum vínculo que autorize a concessão da medida ora versada. Frisa que para a concessão de alimentos provisórios em Investigação de Paternidade é preciso fortes indícios de parentesco, o que, segundo afirma, não é o caso dos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, o presente seja provido com a exoneração em definitivo dos alimentos arbitrados. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito da questão apresentada, do exame do instrumento recursal nota-se que o recorrente não colacionou a sua irrisignação peças que comprovam o alegado, ou seja, não comprovou que a agravada não instruiu a ação tentada com documentos que demonstram o forte indicio

de parentesco que, em tese, ensejou a concessão da medida. Com efeito, consigno que em que pesem serem facultativas, as citadas peças constituem elemento essencial para averiguar a justeza da decisão atacada, bem como a pertinência das ponderações do recorrente quanto à questão em foco, sendo que, sua ausência, por força de lei, torna defeso o conhecimento do recurso interposto. O comando do artigo 525 do CPC é cristalino ao definir que: “A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.” II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que: “O agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª, conclusão: maioria). Assim, deixando de juntar prova do alegado, não pairam dúvidas quanto a instrução deficiente do agravo o que, por sua vez, impõe a negativa de seu seguimento, ante a ausência de um dos pressupostos para a sua admissibilidade. Pelo exposto e, sem delongas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5793/06

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22398-0/06)
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
ADVOGADO: Leandro Finelli
APELADO: ALZIRO GOMES DE SOUSA NETO
ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação proposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, neste Estado, contra sentença exarada pelo MM. Juízo da Vara Cível local, proferida em sede de “Mandado de Segurança” impetrado por ALZIRO GOMES DE SOUSA NETO, na qual, o magistrado monocrático, ao conceder a pretensão perseguida, tornou sem efeito eleição dos componentes da mesa diretora daquela casa legislativa, determinando o retorno da composição anterior, presidida pelo impetrante. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente inexistente interesse e legitimidade recursal para a propositura da presente insurreição. Tenho para mim, que tais legitimidades seriam restritas aos membros da mesa diretora destituída por força da decisão monocrática, estes sim, que amargaram reflexo em sua órbita jurídica em virtude da anulação do pleito eleitoral no qual lograram êxito no alcance de mandato para o exercício dos respectivos cargos de gestores daquela Casa. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (In Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos à instância singular para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 08 de março de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5338/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 4.696/04)
AGRAVANTE: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA ME
ADVOGADOS: Haroldo Carneiro Rastoldo e Outro
AGRAVADO : JOÃO SOARES DA MATA E OUTROS
ADVOGADOS: Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto na íntegra, o relatório proferido nas fls. 301/304, ocasião em que o Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Cuida-se de agravo de instrumento interposto com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Frigorífico Bom Boi Ltda., contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. Alega o agravante que mencionado decisum deferiu pleito liminar, requerido em sede de Ação Cautelar de Arrolamento de bens promovida por João Soares da Mata e Outros, para indisponibilizar seus bens, quebrar seu sigilo fiscal, bancário e outras medidas dispostas naquele. Aduz que se trata de Frigorífico situado na cidade de Paraíso do Tocantins e que nos últimos três anos, efetuou grande investimento no empreendimento. Traz, como motivo de impugnação à peça decisória, os seguintes elementos: - Ausência de recolhimento de custas processuais e taxa judiciária da ação originária. - Inexistência de condições da ação e da impossibilidade jurídica do pedido; - falta de documentação legal; - Necessidade de cassação da liminar deferida por ser totalmente extra petita; e - Inexistência de caução. Argumenta, principalmente para justificar a alegação de julgamento extra petita, que o magistrado a quo, ampliou em muito o pedido promovido nos autos originários, que se cingia, entre outros de menor quilate, ao arrolamento de todos os bens da empresa afim de que pudesse auditar o patrimônio da mesma, comparando o ativo com o seu passivo. Refere que em razão dessa decisão, de efeitos ampliados e sem correspondência com o pedido, está com as atividades praticamente paradas, visto que não pode efetuar movimentação bancária, que é de fundamental importância para os seus misteres. A essas considerações, às quais atribui efeito de relevante fundamentação adicional o requisito perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consubstanciado no fato de estar sem garantias quanto à continuidade da sua atividade em razão, conforme seus dizeres,

da dilapidação moral e creditícia que vem sofrendo. Finda sua manifestação externado pedidos de praxe, principalmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao decidir, o Magistrado que substituiu este Julgador, concedeu parcialmente o efeito suspensivo almejado, para suspender o cumprimento da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. (fls. 304) Da referida decisão, a Agravante interpôs Agravo Regimental no sentido de ver reconsiderada a decisão proferida pelo Juízo prolator, acerca do seu item 1.1. As fls. 314/317, o Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, reconsiderou sua decisão, acatando as argumentações da Agravante, possibilitando a apreensão tão somente de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Contra-razões foram apresentadas às fls. 322/324, pugnano pela manutenção da decisão objurgada. Ante a insurgência de decisão superveniente, o presente Recurso encontra-se prejudicado. No dia 13 de fevereiro do corrente ano, foi expedida certidão pela Comarca de Paraíso do Tocantins, lavrada pelo Escrivão Sr. Vagno Fernandes Cavalcante, informando que os autos foram arquivados em 28/04/2006, após trânsito em julgado da sentença em 25/04/2004, sem que as partes tenham interposto qualquer recurso, tudo isso, na da forma da certidão e sentença em anexo. Destarte, prejudicado está o presente Recurso de Agravo de Instrumento. Assim sendo, nego seguimento ao Recurso, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Determino ainda, a juntada aos autos da Certidão e da sentença em anexo, que me foram remetidas via fac-símile, salientando que se faça antecipadamente, cópia reprográfica. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4183 (04/0036865-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4417/01, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: LUCIANE ALVES DE LIMA

DEFEN. PÚBL.: Maria do Carmo Cota

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: Dilmar de Lima.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC FIXADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. É pacífico na Suprema Corte o entendimento de que se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, sobretudo em vista ao efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI's, tal como na ADI nº 2.591-1/DF. 2. O § 3º do artigo 192 da CF, quando em vigor, não se auto-aplicava, dependente que era de Lei Complementar. Contudo, isso não permite aos bancos cobrar taxas de juros exacerbadas, devendo obedecer a um limite razoável, razão pela qual deve a taxa de juros de 1% ao mês ser substituída pela SELIC, tal como fixada pelo Conselho Monetário Nacional, enquanto em curso o contrato firmado pelas partes.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, deram-lhe parcial provimento, para reformar a sentença guerreada e adotar na operação de crédito, objeto dos autos, em substituição à taxa de juros ali determinada, a taxa SELIC, tal como fixada pelo Conselho Monetário Nacional, enquanto em curso o contrato firmado pelas partes, mantendo, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos. Volaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5378 (06/0047946-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 2364/99, da 1ª Vara Cível.

APELANTES: MINART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Hélio Brasileiro Filho

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REFORMA DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO BEM LEVADO A HASTA PÚBLICA. VILEZA DO PREÇO OFERTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. EM QUE PESE PODER O CREDOR PARTICIPAR DA SEGUNDA PRAÇA E OFERECER LANÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO, SÓ SERÁ VÁLIDA A ARREMATACÃO SE E QUANDO NÃO CARACTERIZAR PREÇO VIL. 2. O LANÇO ABAIXO DE 70% DO VALOR DA AVALIAÇÃO É DE SER CONSIDERADO VIL, NÃO PODENDO O CREDOR ARREMATAR O BEM, AINDA QUE SEM CONCORRÊNCIA. 3. CONSTITUI PRINCÍPIO DE DIREITO QUE A EXECUÇÃO DEVE SE PROCESSAR DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. CASO SE CONSTATE A VILEZA DO PREÇO, MISTER SE FAZ ANULAR, DE OFÍCIO, A ARREMATACÃO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, BEM COMO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E HUMANITÁRIOS QUE DEVEM PAUTAR O PROCESSO EXEQUENDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.378/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelantes MINART – Indústria e Comércio de Móveis de Madeira Ltda. e outros e, como apelado, Banco do Brasil S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento. Na sessão do dia 06/12/2006 o feito foi retirado com vista ao Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas (Vogal). O Exmo. Sr. Des. Daniel Negry votou no sentido de que, ante a intempestividade dos Embargos à Arrematação, negar provimento ao recurso. O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti (Revisor), votou no sentido de que, embora reconheça não haver qualquer divergência em relação ao voto apresentado pelo Desembargador-Relator, quanto à possibilidade de poder o Credor-Exequente arrematar o bem em segunda praça e por valor inferior ao da

avaliação, dele dirijido quanto às suas conclusões para considerar vil o preço ofertado ao bem, objeto da arrematação de fls. 292. Por consequência, tratando-se de tema que compete ao aplicador da lei conhecê-lo de ofício (matéria de ordem pública), voto no sentido de, reformando a sentença recorrida, declarar nulo o processo a partir do ato questionado (arrematação), inclusive. O Dr. Benedito dos Santos Gonçalves, advogado da Apelante, fez, pelo prazo regimental, sustentação oral. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2539 (06/0050610-0)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 1224/00, da Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO.

IMPETRANTE: MARIO DE ASSIS ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: Joecy Gomes de Souza

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS/TO.

PRODURADOR DE JUSTIÇA: DRA. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. ANULADOS EFEITOS ATO NORMATIVO DESCOMPASSO COM LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. A Administração Pública se submete aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e ao da eficiência, com a consequente anulação dos atos a eles incompatíveis. A remoção de servidor público em período vedado por influxo da lei eleitoral é de nenhum efeito, impondo-se a sua anulação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº. 1224/00, encaminhados pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de GOIATINS, referentes ao Mandado de Segurança nº 1224/00, onde figura como impetrante MÁRIO ASSIS ANDRADE e, como impetrado o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, mas negou-lhe provimento e manteve a decisão remetida. Votaram com o Relator os Vogais, Excelentíssimos Desembargadores MARCO VILAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Representou o Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5829(06/0052304-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 6482 5/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET

ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo

APELADO: SANTA IZABEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADOS: Marcelo Cláudio Gomes

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS – PROVA PERICIAL – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – INCABIMENTO DE RECURSO. A decisão que homologa provas colhidas em ação de antecipação de provas, pela sua natureza não comporta julgamento, por não permitir juízo de avaliação, não faz coisa julgada material e não está sujeita à fundamentação (art. 458 do CPC) e, assim, o Juiz apenas aprecia a regularidade formal do processo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5829/06, em que figuram como apelante FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS – FAET e apelado SANTA IZABEL CONSTRUTORA e TERRAPLANAGEM LTDA., acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - 4ª sessão ordinária judicial, conforme ata de julgamento, sessão do dia 31.01.2007, por votação unânime, em não conhecer do recurso de apelação por incabível contra decisão homologatória de prova pericial antecipada, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente.

Participaram da sessão, além do relator – Des. Antônio Félix –, o eminente Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6201 (07/0054273-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO

REFERENTE: Ação Monitória no 18544-2/06, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: AURORA MARTINS CINTRA DA SILVA

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

APELADA: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A

ADVOGADOS: Agérbon Fernandes de Medeiros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Existindo fatos controversos que demandam produção de prova, a desconstituição da sentença que decidiu antecipadamente a lide, com a remessa dos autos à origem para a regular instrução do feito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6201/07, onde figuram como Apelante Aurora Martins Cintra da Silva e Apelada Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para desconstituir a sentença, determinando a

remessa dos autos à origem para a regular instrução do feito, oportunizando as partes a comprovação de suas alegações, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6187 (07/0054225-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer no 11525-8/06, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: SEVERINO BIAZOLI
ADVOGADOS: Tiago Aires de Oliveira e Outros
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por perdas e danos morais e materiais, a data relevante para o cálculo da prescrição é aquela em que o contrato verbal deveria ter sido efetivamente cumprido, bem como a da ocorrência dos danos morais e patrimoniais, e não a da celebração do contrato. Sendo, os elementos trazidos aos autos até o presente momento, insuficientes para a determinação de tal data, o retorno dos autos à instância singela para realização da instrução processual, e conseqüente apuração da mesma, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6187/07, onde figuram como Apelante Severino Biazoli e Apelada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, anulando a sentença recorrida, determinar a remessa dos presentes autos à comarca de origem, a fim de que se realize a instrução processual, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou, acompanhando o Relator, a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFENIUK. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX proferiu voto divergente, no sentido de negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. O Sr. FABRÍCIO R. A. OLIVEIRA, advogado do apelado, fez sustentação oral no prazo regimental. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4091 (04/0036061-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Adimplemento nº 7926/99, da Vara da Fazenda e Registros Públicos.
APELANTE: COVEMÁQUINAS – COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: Irana de Sousa Coelho Aguiar
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO EM BOLSA. NÃO ACEITAÇÃO COMO PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. 1. PELA ESPÉCIE, CASO O TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA NÃO SEJA COTADO EM BOLSA, TORNA-SE IMPOSSÍVEL SUA ACEITAÇÃO PELO FISCO COMO COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. 2. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SÃO IMPRESTÁVEIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, MORMENTE QUANDO DE DIFÍCIL NEGOCIAÇÃO PELOS CARACTERES QUE OS INDIVIDUALIZAM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.091/04, originária da Comarca de Gurupi -TO, em que figura como apelante COVEMÁQUINAS – Comercial de Veículos Ltda. e, como apelado, o Estado do Tocantins, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1514 (07/0052218-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (COMARCA DE GURUPI-TO)
REFERÊNCIA: Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço c/c Aposentadoria Por Idade de Trabalhador Rural em Regime de Economia Familiar nº 8086/05 – Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi-TO
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROC.(*) JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO C/C APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL – JUIZO ESTADUAL ESPECIAL CÍVEL E JUIZ ESTADUAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – OPÇÃO DO AUTOR – CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO (VARA DA FAZENDA PÚBLICA). Nas ações de valor não superior a 40 (quarenta salários mínimos) e de rito sumário pode o autor pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, não sendo permitido ao Juiz cível, de ofício determinar a remessa do feito para o Juizado Especial Cível, ainda que a decisão do Juiz suscitante tenha como fundamento a similitude deste com o Juizado Especial Cível Federal, por ser este o competente, se existente na Comarca em questão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência nº 1514/06, em que figuram como Suscitante JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI-TO, acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por votação unânime de votos, em acolher o parecer ministerial de cúpula para, conhecer e dar provimento a divergência invocada e declarar a competência ao juízo suscitado (Juiz da Vara da Fazenda Pública), tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – VOGAL. Desembargador LUIZ GADOTTI – VOGAL. Juiz SÂNDALO BUENO – VOGAL. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 17 de janeiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6632 (06/0049951-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Inventário nº. 840/90, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaina/TO.
AGRAVANTE: DANIEL PINHEIRO SATLER
ADVOGADO: Gilberto Batista de Alcântara
AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES GOUVEIA – REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE DARCY JERÔNIMA CABRAL GOUVEIA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO COMPRAVADA. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL E LESÃO GRAVE. RECURSO PROVIDO. Evidenciada a falta de intimação, a comprometer o andamento válido e regular do processo, a nulidade dos atos decisórios subseqüentes é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6632, onde figuram como AGRAVANTE DANIEL PINHEIRO SATLER e como AGRAVADO O ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES GOUVEIA – REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE DARCY JERÔNIMA CABRAL GOUVEIA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito DEU-LHE PROVIMENTO, e reformou a decisão da Instância Singela, para que possa o Agravante sanar as irregularidades apontadas, dando-se continuidade ao Processo de Inventário, em sua origem. Votaram com o relator: Excelentíssimos Desembargadores: MARCO VILLAS BOAS e MOURA FILHO - Vogais. Ausências momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas (TO), 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4234 (04/0037046-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Embargos do Devedor nº 5.867/98, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: OSMAR LUIZ FRIGO FORNARI
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
APELADO: FRANCISCO NARCISO DA FONSECA
ADVOGADOS: Milton Roberto de Toledo e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO. ERRO SUBSTANCIAL. DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. 1. CASO O BEM ADQUIRIDO SEJA DE SEGUNDA MÃO E POSSUA APARÊNCIA CONFIÁVEL, DEMONSTRANDO CAPACIDADE DE FUNCIONAMENTO, É ELE RECEBIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VÍCIO REDIBITÓRIO, MAS EM ERRO SUBSTANCIAL, CARACTERIZADOR DO DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO, O QUE GERA A SUA ANULAÇÃO. 2. ANULADO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, BEM COMO A NOTA PROMISSÓRIA QUE O ACOMPANHA, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUE A SUSTENTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.234/04, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante Osmar Luiz Frigo Fornari e, como apelados, Milton Roberto de Toledo e Outros, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas-TO, 21 de junho de 2006.

HABEAS CORPUS N.º 4430 (06/0051720-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
PACIENTE: LINCOLN MESIARA COSTA
ADVOGADO: Luiz Antônio Monteiro Maia
PROC. DE JUSTIÇA: KÁTIA CHAVES GALLIETA (Proc. Substituta).
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
RELATO P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. CURSO UNIVERSITÁRIO. DECRETO PRISIONAL. EXCEÇÃO. A prisão civil é exceção à regra constitucional, que só será decretada excepcionalmente, nos casos em que o executado tenha meios de cumprir a obrigação, e, não se tratando propriamente de crédito alimentar, não é cabível a adoção do procedimento previsto no artigo 733 do CPC.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, concedeu a ordem requerida. Votos vencedores: Desembargador Luiz Gadotti (Relator p/ Acórdão). Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Eliane Marciano Pires. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 6086 (06/0053062-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE –TO
REFERENTE: Ação Civil Pública no 63689-4/06, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) JUSTIÇA: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
APELADO: MUNICÍPIO DE PEIXE –TO
ADVOGADOS: Clésio Dantas Azevedo e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. I – Descabe, em sede de ação civil pública, pretender fazer com que o Município se abstenha de realizar cobrança de contribuição de iluminação pública, dado que o art. 1º, § único, da Lei nº 7.347/85 veda expressamente a utilização da ação coletiva para veicular pretensões que envolvam tributos, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. II – Não há que se confundir a natureza da relação entre o Poder Público e o contribuinte (tributária) com relação consumerista, esta última passível de defesa, em alguns casos, pelo Ministério Público, através da ação civil pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6086/06, nos quais figuram como Apelante o Ministério Público Estadual e Apelado o Município de Peixe – TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, que reconheceu a ausência de legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da ação originária, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5798 (06/0052099-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERÊNCIA: Ação Ordinária nº 3289-5/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – FUNÇÃO ASSEMELHADA – DIFERENÇA SALARIAL – IMPOSSIBILIDADE – APICAÇÃO DA SUMULA 339 DO STF – RECURSO IMPROVIDO. Inexiste direito líquido e certo ao servidor público estadual que o legitime a valer-se de mandado de segurança para obter vantagens que entende fazer jus por exercer função análoga, haja vista que, segundo a sumula 339 do STF, não pode o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5798/06, em que figuram como Apelante o SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO e ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado o ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – 4ª sessão ordinária judicial –, conforme ata de julgamento, por votação unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: DANIEL NEGRY – vogal. Juiz JOSÉ RIBAMAR M. JÚNIOR – revisor. A Advogada da Requerente Dra. FLÁVIA GOMES SANTOS, fez sustentação oral pelo prazo regimental. O Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, fez uso da palavra pelo prazo regimental. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 31 de janeiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 10/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima (10ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 20 (vinte) dias do mês de março de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3300/06 (06/0053530-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 401/02).
T. PENAL.: ART. 168, § 1º, III C/C ART. 71 AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: LUÍS CARLOS DIAS GOMES.
ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.

PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - Relator
Desembargador Moura Filho - Revisor
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - Vogal

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3239/06 (06/0051848-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2347/05).
T. PENAL.: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.
APELANTE(S): EDIVAL XAVIER DA SILVA.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - Relator
Desembargador Moura Filho - Revisor
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - Vogal

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3286/06 (06/0053215-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1909/05).
T. PENAL.: ART. 157, § 3º DO CPB.
APELANTE(S): EDIVALDO FERREIRA DA SILVA E EMIVALDO GOMES DOS SANTOS.

ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - Relator
Desembargador Moura Filho - Revisor
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - Vogal

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3252/06 (06/0052030-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17172-7/06).
T. PENAL.: ART. 155, § 4º, IV DO CPB.
APELANTE(S): ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix - Relator
Desembargador Moura Filho - Revisor
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - Vogal

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 10/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 20 (vinte) dia(s) do mês de março (03) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2858/05 (05/0043131-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2236/04 - DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 214 C/ C ART. 224, "A", ART. 225 I E ART. 226, II, TODOS DO CP.

APELANTE: MANOEL BATISTA NERES.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2778/05 (05/0041492-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 001/04 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CPB.
APELANTE: CARLOS ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila
Desembargadora Jacqueline Adorno
Desembargador Carlos Souza

RELATORA
REVISORA
VOGAL

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4535/07 (07/0053789-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA– TO.

PACIENTE: FRANCISCO ANDRADE NETO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: EXMO. SR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP (CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) – OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO JÁ FINDA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA ORDEM IMPETRADA – PACIENTE PRONUNCIADO EM OUTRO PROCESSO ANTERIOR POR CRIME DE IGUAL NATUREZA (HOMICÍDIO QUALIFICADO) NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR GRAVAME À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE O MEIO SOCIAL NÃO DEMONSTRA INTRACALIDADE COM A SOLTURA DO PACIENTE – PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, ACOLHIDO NA INTEGRA – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR NÃO MAIS SUBSISTIR NENHUM DE SEUS FUNDAMENTOS ELENCADOS NO DECRETO – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO POR MAIORIA. I – Paciente preso preventivamente e nega a imputação, é residente no distrito da culpa, com mulher e filhos, possui profissão definida (Vereador), goza de credibilidade com a população local, consoante demonstra o abaixo-assinado juntado nos autos, com mais de 100 (cem) assinaturas. II – Ordem Concedida. Decisão por Maioria.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4535/07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, em que figura como Paciente FRANCISCO ANDRADE NETO e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA– TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA, nos termos do voto juntado aos autos, CONCEDEU A ORDEM. Houve sustentação oral proferida pelo Advogado Dr. Paulo Roberto da Silva e pelo representante do Ministério Público nesta instância, Dr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça, este, pediu vênua ao ilustre parecerista nos autos e manifestou-se pela denegação da ordem. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, oralmente, votou pela denegação da ordem, sendo vencido. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1501/06

REFERENTE: Ação de Execução por quantia certa nº 2921/01

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

EXEQUENTE: Maria de Nazaré da Silva Sardinha

ADVOGADO: José Pedro da Silva

EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os presentes autos constatei que foi determinada a intimação do Juiz Requisitante, via carta de ordem, para expedir mandado de seqüestro contra a entidade devedora, no valor de R\$ 1.798, 82 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), a ser depositada em conta judicial vinculada aquele juízo. Expedida a carta de ordem, o juiz processante sequer informou se foi cumprida a determinação. Nesse ínterim, o Município atravessa pedido de reconsideração requerendo, apenas, a suspensão do seqüestro até o dia 20 do corrente mês, alegando que até esta data estaria disponibilizando o pagamento do valor devido, com as atualizações legais (fls. 138/139). Em que pese o Município já ter sido intimado diversas vezes para efetuar o pagamento da quantia aqui executada, entendendo por bem, em face da proximidade da data indicada, em deferir o pedido requestado. Dessa forma, remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que, no prazo de três (3) dias, seja atualizado o débito até o dia 20 p.v. Após, expeça-se Carta de Ordem ao Juízo requisitante, com cópia da atualização dos cálculos, para que, caso o Município de Paraíso não efetue o pagamento da presente requisição até a data limite de 20 de março, seja expedido, imediatamente, mandado de seqüestro da quantia executada, então atualizada, a ser efetivado em qualquer conta da entidade devedora, devendo ser informado a esta Corte, em ato contínuo, o seu cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1511/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 3.584/02

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Tocantins Comércio de Materiais para Construção Ltda

ADVOGADO: Silvio Domingues Filho

ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia

ADVOGADA: Marcia Regina P. Coutinho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Compulsando os autos constata-se que fora determinado a intimação do Município devedor para efetuar o pagamento correspondente a presente requisição, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 105). Em que pese ter sido intimado via SEED (correios), o executado manteve-se inerte. Conforme já consignado, trata-se de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, cujo procedimento não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, devendo ser pago imediatamente, com precedência sobre outras dívidas de qualquer natureza. Ressalte-se, ainda, que é obrigação dos entes federados incluírem na previsão dos recursos orçamentários os valores suficientes para pagamento das RPV's, os quais advêm de estimativas anuais, sujeitando-se ao seqüestro judicial ex officio, caso o valor requisitado não seja depositado no prazo fixado, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, aplicável à espécie. Diante de tais circunstâncias, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja realizada a atualização dos cálculos apresentados às fls. 102. Após, INTIME-SE o Município de Abreulândia, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite o valor correspondente à atualização do débito, em conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, informando ao juízo requisitante a quitação da presente requisição. Findo este prazo se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia constante da Memória discriminada e atualizada do débito, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de atualização de débito. Integralmente cumprida, deve ser devolvida a Carta de Ordem para ulteriores providências. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1514/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 2623/00

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Deocleciano Rodrigues da Silva

ADVOGADO: José Pedro da Silva

ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

ADVOGADO: René Jose Ferreira da Silva

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Compulsando os presentes autos pude constatar um grande equívoco e uma certa desatenção quanto ao seu processamento e ao do RPV de nº 1503/06, uma vez que o ofício requisitório do juiz processante, nas duas requisições de pagamento, referem-se ao mesmo processo originário, ou seja, a Ação de Execução nº 2623/2000, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. O presente 'precatório' iniciou-se com o ofício requisitório datado de 29/10/2004, instruído com as peças constantes de fls. 003/107. Pelo visto, o equívoco iniciou por parte do Juiz requisitante, pois o mesmo ao ser intimado para fornecer cópia da conta de liquidação da sentença exequenda (fls. 115 – despacho datado de 27/04/2005), e após várias reiterações para atendimento, ao invés de enviar a respectiva cópia, determinou a expedição de requisição de Precatório, embora o ato já tivesse sido ordenado e o 'precatório' já tramitando nesta Corte desde 29/10/2004. Em ato subsequente foi enviado novo ofício requisitório, agora datado de 04/10/2005, consoante se vê nos autos do RPV 1503/07, às fls. 002, instruído com as mesmas peças processuais que acompanharam esta requisição, inclusive com o despacho que ordenou a requisição inicial, datado de 29/10/2004, e o próprio ofício requisitório (fls. 107 e 108 do RPV 1503/07). O impressionante é que as duas requisições ficaram tramitando paralelamente, por mais de 01 (um) ano, com atos ordinatórios diferentes, sem que ninguém se atentasse para a duplicidade dos processos. Manuseando os dois processos fica nítida a duplicidade das requisições, principalmente, repito, ao folhear o RPV 1503, no qual se encontram acostados os dois despachos ordenando a expedição do precatório (fls. 107 e 126) e os dois ofícios requisitórios (fls. 102 e 108). Após esses breves esclarecimentos, necessário registrar que o RPV 1503, embora tenha sido protocolizado posteriormente a este, sua tramitação foi mais célere e encontra-se prestes a alcançar sua finalidade, diante da petição juntada às fls. 153/154 pela parte executada, informando a possibilidade de quitar o valor requisitado. Desse modo, considerando que aqueles autos estão instruídos com as mesmas peças deste e outras que foram posteriormente acostadas, bem assim, de que está em adiandada tramitação, entendendo por bem em determinar o arquivamento desta RPV 1514/07, para dar prosseguimento apenas ao RPV 1503/07, ordenado que seja também certificado naqueles autos o cumprimento do arquivamento, após as baixas necessárias. Com relação ao pedido formulado pelo Município de Paraíso, acostado no RPV 1503 (fls. 154/155), requerendo a reconsideração, tão-somente, quanto à suspensão da medida de seqüestro ordenada, até o dia 20 p.v., tendo em vista a proximidade da data indicada, hei por bem deferir o pedido requestado. Insta considerar, que além do valor requisitado possuir caráter alimentar, ainda se enquadra nas requisições de pagamento de pequeno valor, e como tal, deve ser processada observando-se as normas insitas no § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01, também aplicável à espécie. Diante de tais particularidades, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que, no prazo de três (3) dias, seja atualizado o débito até o dia 20/03/2007. Após, INTIME-SE o Município de Paraíso do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, mediante Carta de Ordem, para que deposite o valor correspondente à atualização do débito da presente requisição, até a data limite do dia 20 de março, em conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, informando ao juízo requisitante a quitação da presente requisição. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia constante da Memória discriminada e atualizada do débito, a ser efetivado em qualquer conta da entidade devedora. Integralmente cumprida, deve ser devolvida a Carta de Ordem para ulteriores providências. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de atualização de débito. Providencie-se a Divisão de Precatórios a correção dos dados constantes na capa de rosto do RPV 1503/07, uma vez que não correspondem com nenhuma das peças processuais que o instruem. Faça acostar, nesta mesma data, o presente despacho aos autos do RPV 1503/07, a fim de agilizar o cumprimento das determinações aqui consignadas. Publique-

se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

EXAC: 1508

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EZEQUENTE: FÉLIX TABERA FILHO

ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 2.409, datado de 18 de agosto de 2006 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos com base nos valores dispostos nas fichas financeiras de fls. 2.415/2420, em observância ao Acórdão de fls 2.210/2.211. Na atualização monetária foi aplicada os índices da tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, desde a data da impetração do mandado de segurança em 16/10/1991. Os juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da impetração do mandado de segurança em 16/10/1991, nos termos do artigo 1.062 CC/1916 (fls 2.422) até 10/01/2003 e juros legais de 1,0% ao mês, desde a data de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 CC/2002 e artigo 161, § 1º, do CTN.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR A RECEBER INERENTE AO CARGO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
16/out/91	CR\$ 1.245.777,76	0,0065574	R\$ 8.169,06	118,12%	R\$ 9.649,30	R\$ 17.818,36
nov/91	CR\$ 2.335.833,11	0,0054750	R\$ 12.788,69	117,62%	R\$ 15.042,05	R\$ 27.830,74
dez/91	CR\$ 2.482.326,46	0,0041948	R\$ 10.412,86	117,12%	R\$ 12.195,55	R\$ 22.608,41
férias proporcionais/91	CR\$ 206.860,54	0,0041948	R\$ 867,74	117,12%	R\$ 1.016,30	R\$ 1.884,03
13º salário dez/91	CR\$ 620.581,62	0,0041948	R\$ 2.603,22	117,12%	R\$ 3.048,89	R\$ 5.652,10
jan/92	CR\$ 4.039.182,16	0,0032664	R\$ 13.193,58	116,62%	R\$ 15.386,36	R\$ 28.579,94
fev/92	CR\$ 4.251.824,27	0,0026320	R\$ 11.190,80	116,12%	R\$ 12.994,76	R\$ 24.185,56
mar/92	CR\$ 4.859.227,75	0,0020724	R\$ 10.070,26	115,62%	R\$ 11.643,24	R\$ 21.713,50
abr/92	CR\$ 6.316.996,06	0,0016677	R\$ 10.534,85	115,12%	R\$ 12.127,72	R\$ 22.662,58
mai/92	CR\$ 4.039.182,16	0,0013773	R\$ 5.563,17	114,62%	R\$ 6.376,50	R\$ 11.939,67
jun/92	CR\$ 4.251.824,27	0,0011496	R\$ 4.887,90	114,12%	R\$ 5.578,07	R\$ 10.465,97
jul/92	CR\$ 4.859.227,75	0,0009497	R\$ 4.614,81	113,62%	R\$ 5.243,35	R\$ 9.858,15
ago/92	CR\$ 10.135.689,60	0,0007678	R\$ 7.782,18	113,12%	R\$ 8.803,20	R\$ 16.585,39
set/92	CR\$ 16.383.997,01	0,0006231	R\$ 10.208,87	112,62%	R\$ 11.497,23	R\$ 21.706,10
out/92	CR\$ 28.675.271,61	0,0004970	R\$ 14.251,61	112,12%	R\$ 15.978,91	R\$ 30.230,52
nov/92	CR\$ 28.675.271,61	0,0003974	R\$ 11.395,55	111,62%	R\$ 12.719,72	R\$ 24.115,27
dez/92	CR\$ 28.675.271,61	0,0003223	R\$ 9.242,04	111,12%	R\$ 10.269,75	R\$ 19.511,79
13º salário dez/92	CR\$ 28.675.271,61	0,0003223	R\$ 9.242,04	111,12%	R\$ 10.269,75	R\$ 19.511,79
férias dez/92	CR\$ 9.558.423,87	0,0003223	R\$ 3.080,68	111,12%	R\$ 3.423,25	R\$ 6.503,93
jan/93	CR\$ 9.598.329,29	0,0002600	R\$ 2.495,57	110,62%	R\$ 2.760,59	R\$ 5.256,16
fev/93	CR\$ 57.971.075,70	0,0002051	R\$ 11.889,87	110,12%	R\$ 13.093,12	R\$ 24.982,99
mar/93	CR\$ 74.707.035,56	0,0001623	R\$ 12.124,95	109,62%	R\$ 13.291,37	R\$ 25.416,32
abr/93	CR\$ 99.360.357,78	0,0001290	R\$ 12.817,49	109,12%	R\$ 13.986,44	R\$ 26.803,93
mai/93	CR\$ 99.360.357,78	0,0001006	R\$ 9.995,65	108,62%	R\$ 10.857,28	R\$ 20.852,93

jun/93	CR\$ 139.234.381,41	0,0000782	R\$ 10.888,13	108,12%	R\$ 11.772,24	R\$ 22.660,37
13º proporcional até jun/93	CR\$ 69.617.190,72	0,0000782	R\$ 5.444,06	108,12%	R\$ 5.886,12	R\$ 11.330,19
férias proporcionais até jun/93	CR\$ 23.205.730,24	0,0000782	R\$ 1.814,69	108,12%	R\$ 1.962,04	R\$ 3.776,73
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 484.443,42

Importam os presentes cálculos em R\$484.443,42 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). Atualizado até 31/03/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e sete (09/03/2007).

Maria das Graças Soares
Téc. em Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8

Mário Ferreira Neto
Matrícula 70953
Contador Judicial

1º Grau de Jurisdição

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0008.8691-2, no qual foi decretada a Interdição de MARIA APARECIDA FERREIRA, brasileira, solteira, residente na Rua Francisco Barbosa Lucena, 470, centro - Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 21 de novembro de 1961, atualmente com 45 anos de idade, natural da cidade de Guairá -SP, filha de Rubens Ferreira Lelis e Maria Aparecida de Oliveira Lelis, portadora da Ident. RG. nº 695.423 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente MARLENE FERREIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, residente na cidade de Cristalândia, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. MARLENE FERREIRA PEIXOTO, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, MARISA FERREIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, nascida aos 27/04/1954, natural de Guairá -SP, portadora do CPF nº 694.456.641-91 e RG. 18.694.773 SSP/SP, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com o interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquivem-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de novembro de 2006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007). Eu, _____, Escrevente que o digitei e subsco.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0008.8692-0, no qual foi decretada a Interdição de MARISA FERREIRA LELIS, brasileira, solteira, residente na Rua Francisco Barbosa Lucena, 470, centro - Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 18 de setembro de 1959, atualmente com 48 anos de idade, natural da cidade de Guairá -SP, filha de Rubens Ferreira Lelis e Maria Aparecida de Oliveira Lelis, portadora da Ident. RG. nº 695.427 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente MARLENE FERREIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, residente na cidade de Cristalândia, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. MARLENE FERREIRA PEIXOTO, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA FERREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, MARISA FERREIRA PEIXOTO, brasileira, casada, do lar, nascida aos 27/04/1954, natural de Guairá -SP, portadora do CPF nº 694.456.641-91 e RG. 18.694.773 SSP/SP, devendo

a mesmo dispensar todos os cuidados com o interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de novembro de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007). Eu, _____, Escrevente que o digitei e subsc.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: JACKSAN BARBOSA SANTOS-ME, firma individual inscrita no CNPJ 07.657.253/0001-81, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação da firma requerida do inteiro teor da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais, Autos nº 6.446/06 em que Irene Rodrigues Mendonça move em desfavor da firma citada, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Declarar a inexistência do débito, cancelamento do protesto e indenização pelos danos sofridos. Valor da causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 15 de fevereiro de 2007. Eu, Joyce Martins Alves Silveira _____, escrevente judicial o digitei e assino.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LINDAURA PEREIRA DA SILVA move contra MANOEL RODOLFO PEREIRA DA SILVA, Autos nº 7.842/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LINDAURA PEREIRA DA SILVA, qualificada, requereu a interdição de seu irmão MANOEL RODOLFO PEREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O inspecionado foi inspecionado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de oligofrenia de grau moderado impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 23 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. GENTIL MENDES BRITO move contra BONFIM PEREIRA DE ASSUNÇÃO, Autos nº 8.031/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. GENTIL MENDES BRITO, qualificado, requereu a interdição de seu filho BONFIM PEREIRA DE ASSUNÇÃO, alegando que a parte requerida é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi, na forma da lei, interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois examinada, concluiu-se que sofre de oligofrenia de leve a moderada, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 21 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. RAQUEL NERES GLÓRIA move contra MANOEL NERES GLÓRIA, Autos nº 7.119/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RAQUEL NERES GLÓRIA, qualificada, requereu a interdição de seu filho MANOEL NERES GLÓRIA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi inspecionado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia de grau moderado impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 04 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA move contra MANUEL BENTO DE OLIVEIRA, Autos nº 9.576/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificada, requereu a interdição de seu marido MANUEL BENTO DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi inspecionado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Sequela e A.V.C. impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de outubro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JOSEFA RUFINO SOBRINHA DE OLIVEIRA move contra ALMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, Autos nº 8.572/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSEFA RUFINO SOBRINHA DE OLIVEIRA, qualificada, requereu a interdição de ALMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi inspecionado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora

opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdito, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 9 de março de 2007. Eu, _____ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 22/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Declaratória... – 2005.0001.6107-3/0

Requerente: Agropecuária Lusan Ltda - ME
Advogado: Paulo Francisco C. Barbero – OAB/SP 93576
Requerido: Medeiros Comércio Varejista de Combustível Ltda (Auto Posto Chapadão)
Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B / Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de juntada da carta de preposição. Concedo a parte requerida o prazo de 10 dias para juntar o documento de mandato. Afasta a preliminar arguida na contestação uma vez que a autora juntou a folhas 18 procuração dando poderes ao causídico para propor a presente ação; aliás, foram concedidos amplos poderes ao causídico. Designo a data de 17 de maio de 2007, às 14:00 horas. Os pontos controvertidos serão fixados antes da realização da audiência. Saem os presentes intimados. Palmas-TO, 02 de março de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Ordinária – 2006.0000.7338-5/0

Requerente: Ivanio da Silva
Advogado: Ivanio da Silva – OAB/TO 2391
Requerido: Vanilson Sousa Silva
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 11/04/2007, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 07 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

03 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0007.4396-8/0

Requerente: Luceny de Oliveira Martins
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Juarez Lustosa Paranaguá
Advogado: Wilians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A
Requerido: Maria Edilânia Ximenes Sabóia e outros
Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo a data de 16 de março de 2007, às 10:00 horas, para realização da perícia. Deverá o Senhor Perito ser intimado para retirar os autos do cartório antes de visitar a área objeto da lide. Oficie-se ao Senhor Presidente do ITERTINS, comunicando-lhe a nova data e a necessidade do experto comparecer ao fórum. Cumpra-se. Palmas, aos 8 de março de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RITO SUMÁRIO - 2006.0008.7520-1/0

Requerente: José do Socorro Lima da Silva
Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não há testemunhas a serem ouvidas. Uma vez que a causa de pedir é acidente de trabalho, determino seja o autor submetido a exame pericial. Oficie-se o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins para, no prazo de 5 dias, indicar perito médico que não seja do INSS, para efetuar exame no Senhor José do Socorro. Designo a data de

11 de abril de 2007, às 10:00 horas, para realização do exame pericial. Considero mais compatível os atos já determinados neste processo alterar o procedimento, passando o feito a tramitar pelo rito ordinário. O local da perícia será indicado pelo experto, e deverá comunicar com antecedência de 10 dias este juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". NOVO DESPACHO: "A complementar o despacho proferido na data de ontem, intimem-se as partes para, no prazo legal, caso queiram, apresentar quesitos. Palmas, aos 23 de fevereiro de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Cobrança – 2007.0000.4554-1/0

Requerente: Glauton Almeida Rolim
Advogado: Glauton Almerida Rolim – OAB/TO 3275
Requerido: Acyr Araújo Pedro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se. Palmas-TO, 06 de março de 2007. (Ass.) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito."

06 – Ação: Reparação de Danos Morais... – 2007.0001.5154-6/0

Requerente: Aidenalda Gualberto Pereira
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Multibrás S/A Eletrodomésticos
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida para, no prazo da contestação, fornecer cópias do contrato assinado entre as partes. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 06 de março de 2007. (Ass.) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito."

07 – Ação: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RITO SUMÁRIO - 2007.0001.8302-2/0

Requerente: Manoel Evangelista Ramos Soares
Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2007, às 16:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o requerido ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (artigo 277, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Intimem-se. Palmas-TO, 07 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Processo nº : 2006.9.0659-0

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Reqte: JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME.
Adv. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO. 310
DECISÃO: 1 – O Administrador Judicial nomeado por este juízo, Danton Brito Neto, peticiona requerendo o arbitramento de seus honorários pelo encargo para o qual foi nomeado, requerendo outras providências, conforme documentos de fl. 225/7, as quais passo a analisar. 2 O No tocante à recuperação, seguindo os parâmetros fornecidos pelo Artigo 24 da Lei 11.101/05, considero razoável e justo, em face da quantidade de credores relacionados e das atribuições que foram delegadas ao Administrador, fixá-la em 1,5% (Um inteiro e cinco décimos por cento) do valor das dívidas declaradas (vide petição de fl. 163). 3 – O pagamento deve se dar na seguinte forma: metade, quando da homologação do quadro geral de credores; a outra metade quando após a sentença de encerramento da recuperação e, desde que prestadas as contas no tempo e aprovado o relatório respectivo. 4 – Por outro lado, considero pertinentes os pedidos constantes dos itens 4 a 9, razão por que os defiro. 5 – No tocante ao pedido constante do item 10, devo também deferi-lo. Ocorre que mencionado expressamente pelos Requerentes que sua situação financeira restou abalada em decorrência do inadimplemento pro parte dos Promitentes Compradores do imóvel rural aludido no contrato de fl. 149/153 e que os valores da venda do imóvel em questão seriam revertidos em prol

da empresa, do modo que o pagamento futuro de eventuais valores devem ser feitos pelo promitente comprador HERBERSON GOLON em nome deste juízo para posterior análise, devendo o referido ser notificado desta determinação. 6 – No tocante aos itens 11 e 12, serão objeto de avaliação por parte deste juízo mais adiante. 7 – Quanto ao pedido formulado pela Requerente, de fl. 231/2, RELATIVO ao cancelamento dos protestos constantes no Cartório de Protestos desta capital, considero-o pertinente e consoante com o espírito da Lei de Recuperação Judicial, ainda que não previsto expressamente em seu texto, nem mesmo na decisão autorizadora do processamento deste feito, como afirmado pela Requerente. 8 – Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05 tem por objetivo precípuo propiciar à empresa a continuação de sua atividade produtiva com a geração de renda e trabalho para a continuidade onde se encontra estabelecida, oportunizando ao empresário a possibilidade de reorganizar suas finanças, com o retorno às suas atividades produtivas e o pagamento dos débitos existentes. 9 – O não atendimento à pretensão da Requerente de excluir ou cancelar os protestos já lançados em nome da empresa, invariavelmente, poderá lhe impor sanções mais severas do que as queridas pelo legislador. Conseqüências graves como a impossibilidade de contratar com instituições bancárias e o levantamento, sob qualquer forma, de capital de giro para necessidades de primeira hora, poderão se verificar dos protestos já havidos. 10 – No caso dos autos, mostra-se razoável o deferimento da medida, uma vez que se verifica da certidão do Cartório de Protestos de fl. 128, que todos os que protestaram a Requerente foram por ela relacionados nas declarações de fl., de modo que seus direitos estão reconhecidos pela Devedora. Ademais, dessa medida não ocorrerá nenhum prejuízo aos credores. Em outra plaina, a manutenção daqueles protestos significaria severa restrição ao crédito da Requerente, o que não é o objetivo buscado pela Nova Lei de Falência e de Recuperação Judicial. 11 – Assim exposto, determino o cancelamento dos protestos registrados no Cartório de Protestos de Palmas em desfavor da Requerente, consoante na certidão de fl. 128, cuja cópia deve ser encaminhada àquela serventia para cumprimento. 12 – A Requerente deverá cumprir, no prazo de 5 dias, o determinado na decisão de fl. 171 (juntar 2ª alteração contratual; indicação dos registros contábeis de cada registro pendente e informar a estimativa dos valores demandados nas ações judiciais em que figura como ré/devedora/executada). Intimem-se, inclusive o MP. Palmas, 26 de fevereiro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0003/2007 SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE MARÇO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0801/06 (JECriminal- Palmas)

Referência: 7068/04*
Natureza: Termo Circunstanciado de Ocorrência
Recorrente: Olavio Henrique da Silva
Advogado: Dr. Germiro Moretti
Recorrido: Juizado Especial Criminal de Palmas
Advogado:
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0839/06 (JECC Região Norte - Palmas)

Referência: 1338/05*
Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
Recorrente: José Bispo de Sousa
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado: Dr. Sergio Fontana
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

03 - Recurso Inominado nº 0866/06 (JECriminal REgião Central - Palmas)

Referência: 6452/04*
Natureza: Art. 140 do CPB
Recorrente: José Henrique Alves Nascimento
Advogado: Dr. Ricardo Giovanni Carlin
Recorrido: Eunice Gomes Ribeiro
Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Vanessa Piazza
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - Recurso Inominado nº 0894/06 (JECível de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 994/05*
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Mota.Com Informática Ltda
Advogado: Dr. Amaranto Teodoro Maia
Recorrido: Priscila Brito Costa
Advogado: Dr. Tulio Dias Antônio
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

05 - Recurso Inominado nº 0910/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.492/06*
Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Eneia Pereira da Silva
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

06 - Recurso Inominado nº 1077/06 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1683/06*
Natureza: Indenização
Recorrente: Benq Eletroeletrônica Ltda
Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo
Recorrido: Leis Almeida de Abreu
Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - Recurso Inominado nº 1083/06 (JECC da Comarca de Tocantinópolis)

Referência: 2006.0008.3226-0*
Natureza: Reclamação
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dra. Wanice Cabral Quixabeira
Recorrido: Audry Marinho dos Santos
Advogado: Defensor Público
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

08 - Recurso Inominado nº 1127/07 (JECÍVEL - REgião Central - Comarca de Palmas)

Referência: 9889/06*
Natureza: Reclamação Cível
Recorrente: Cláudia Vinhal Lagares Marques
Advogado: João Aparecido Bazolli
Recorrido: Bruno Lissandro de Andrade Santos
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - Recurso Inominado nº 1130/07 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.000/06*
Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho
Recorrido: Hosmar Moura Dourado e Luzia Ribeiro Dourado
Advogado: Dr. Antônio Eduardo A. Feitosa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 1133/07 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.195/06*
Natureza: CONDENAÇÃO EM DINHEIRO
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Cecília Borges da Cruz e Lídia Santos Vieira
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº 1141/07 (JECível - REgião Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9820/06*
Natureza: Reclamação
Recorrente: Itaucard S/A
Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli
Recorrido: João Soares de Araújo Neto
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - Recurso Inominado nº 1144/07 (JECível - REgião Central da Comarca de Palmas)

Referência: 10.069/06*
Natureza: Reparação Civil por Danos Morais
Recorrente: Banco GMAG S/A
Advogado: Dr. Robson Cunha do Nascimento Júnior
Recorrido: Nilton Valim Lodi
Advogado: em causa própria
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13 - Recurso Inominado nº 1147/07 (JECível - REgião Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9.994/06*
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Davi
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

INTIMAÇÃO AS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0846/06 (JECível Região Central Palmas)
Referência: 9210/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Drayan Macrini Moreira

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Recorrido: Hospital e Maternidade Cristo Redentor e Unimed Palmas

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro e Adonis Koop

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por falta de cabimento, por não estar caracterizada a ofensa frontal e direta ao texto constitucional. Intimem-se. Palmas-TO., 08 de março de 2007. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Presidente"

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Alimentos - Autos nº 204/05, tendo como requerente K.R.S; K.R.S e B.R.S., menores, representados por sua genitora Clara Rodrigues dos Anjos e requerido Joaquim Bastos de Sousa. MANDOU CITAR o requerido Joaquim Bastos de Sousa, brasileiro, solteiro, operário, estando em lugar incerto, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze), desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Ficando ciente que foram fixados os alimentos provisórios em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos a partir da citação, cujo valor deverá ser entregue diretamente à genitora, mediante recibo, até o dia 10 do mês subsequente ao da citação. Este edital deverá ser publicado por três vezes consecutivos no Diário da Justiça, conforme determina a Lei 5478/68, art. 5º, §4º, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 12 dias do mês de março do ano de 2007. Eu, Janete do Rocio Ferreira- Escrevente Judicial, o digitei.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO(com prazo de 20 dias)

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Senhora MÁRCIA PEREIRA DE ARAÚJO, qualificação ignorada e que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que tramita nesta Escrivânia da Comarca de Peixe-TO, a ação DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER de R.R.C, sob nº 2006.0006.3657-6, requerida por CUSTÓDIO RAIMUNDO DA CRUZ e ALDENI PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ, para, querendo, responder, no prazo de 15(dez) dias, conforme despacho: Determino a citação via de Edital, para responder a ação(...). Cumpra-se. Peixe, 07/03/2007. (ass) DRª Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do Fórum local. Peixe, 09 de março de 2007 Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo. (ass). Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 12/03/2007 ANA REGES PONCE

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia 30/março/2007 às 14:00 horas

2ª praça dia 30/abril/2007 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 de março de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS

AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), os bens móveis de propriedade do Executado JOSÉ DE AZEVEDO NETO, da Ação de Cobrança, registrada e autuada sob n.º 6.441/05, proposta por GUIOMAR RAMOS DOS SANTOS – CONSTRURAMOS – Materiais de Construção em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 01 (uma) máquina de lavar, cor branca, marca Brastemp, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e 01 (uma) geladeira cor marrom, marca Cônsul, com três divisórias, em perfeito estado de funcionamento e regular de conservação, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Avaliação total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 30 de abril de 2007, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), JOSÉ DE AZEVEDO NETO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 13 de março de 2007. Eu _____, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente o digitei. Eu _____, Ana Ferreira dos Santos, Escrivã, o conferi e subscrevo.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

AUTOS – 2006.0009.7625-3/0 OU 802/2006

AÇÃO- GUARDA JUDICIAL

REQUERENTES- RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA E EDMÉ GOMES DE ARAÚJO

REQUERIDO – ROSINETE GOMES DA ROCHA E PAULO FERNANDES COELHO

FINALIDADE- CITAR o requerido PAULO FERNANDES COELHO, brasileiro, solteiro, mecânico, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa. Ficando ciente de que poderá no prazo de 10(dez) dias, querendo, contestar a ação ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES- Que os requerentes são avós paternos do menor K.N.G. C. filho dos requeridos; que os requerentes cuidam do menor desde seu nascimento arcando com o sustento do neto; que a mãe do menor não possui emprego e o pai se encontra em local incerto e não sabido; que o menor está com 10 anos de idade e gosta muito dos avós; que possui a guarda de fato e pretende regularizar judicialmente a guarda do menor.

DESPACHO: “Considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial , DEFIRO liminarmente a guarda provisória da criança aos requerentes, sem prejuízo de ulterior revogação a qualquer tempo (Art. 35 e 153 do ECA). Cite-se os requeridos para no prazo de 10(dez) contestar o pedido sob pena de confissão e revelia ou comparecer em juízo e assinar o termo de concordância. Após vista ao M.P. Cumpra-se Toc. 17/01/07-Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Respondendo.”

Tocantinópolis, 12/03/07.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2007.0000.6193-8/0

Referente: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Lafaiete Gonçalves Ferreira

Requerido: Tereza da Silva Gonçalves

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2007.0000.6193-8/0, na qual figura como autor LAFAIETE GONÇALVES FERREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua São José s/nº, move em desfavor do Requerida- TEREZA DA SILVA GONÇALVES, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LA a requerida para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 27 DE ABRIL DE 2007 ÀS 08H00MIN., nas dependências do fórum local. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 12 dias do mês de Março do ano de dois mil e sete. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.